PARECER PRÉVIO № 034/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 2277/2008 – 14 volumes.

Apensos: 5081/2007 (Exposição de Motivos SECEX); 188/2008 (Representação) e 6833/2007- 3 volumes (Denúncia).

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá.

4- Exercício: 2007.

5- Responsável: Senhor Roberto Rui Guerra de Souza, Prefeito Municipal e Ordenador das Despesas.

6- Unidade Técnica: Informação nº 835/2014 - CI/DICAMI de fls. 2652/2653.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3049/2014 (fls. 2665/2668), do Procurador de Contas Dr. Ademir Carvalho Pinheiro.

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Humaitá. Exercício de 2007.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO** das contas da Prefeitura de Humaitá, exercício de 2007, de responsabilidade do **Senhor Roberto Rui Guerra de Souza**, como Chefe do Executivo, tudo nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88 c.c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da LC n. 06/91 e art. 1º, I e art. 29 da lei n. 2423/96.

PARECER PRÉVIO № 034/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10- Ata: 25ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 08 de julho de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- **12.1 Registro de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do RI/TCE/AM).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

YAR A AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

EVANILDO SANTANA BRAGANCA

Procurador-Geral, em substituição

ACÓRDÃO № 034/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 034/2015)

1- Processo TCE nº 2277/2008 - 14 volumes.

Apensos: 5081/2007 (Exposição de Motivos SECEX); 188/2008 (Representação) e 6833/2007- 3 volumes (Denúncia).

- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá.
- 4- Exercício: 2007.
- **5- Responsável:** Senhor Roberto Rui Guerra de Souza, Prefeito Municipal e Ordenador das Despesas.
- **6- Unidade Técnica:** Informação nº 835/2014 CI/DICAMI de fls. 2652/2653.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3049/2014 (fls. 2665/2668), do Procurador de Contas Dr. Ademir Carvalho Pinheiro.
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Humaitá. Exercício de 2007.

Contas irregulares. Glosa. Multas. Prazo. Ciência ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal. Representação ao Ministério Público Estadual. Procedência da Representação, objeto do Processo TCE nº 188/2008. Procedência da Denúncia, objeto do Processo TCE nº 6833/2007 – 3 volumes.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1 – Á UN ANIMIDADE:

9.1.1 - JULGAR IRREGULARES as Contas da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Roberto Rui Guerra de Souza, na condição de ordenador das despesas, nos termos das alíneas "b", "c" e "d" do inc. III do art.22 da LO/TCE;

ACÓRDÃO № 034/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 034/2015)

- 9.1.2 GLOSAR a quantia de R\$ 90.314,33 (noventa mil, trezentos e quatorze reais e trinta e três centavos) ao responsável, Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, prefeito Municipal de Humaitá e Ordenador da Despesa à época, devendo ainda o responsável ser considerado em ALCANCE, referente aos itens 3.6 3 3.7 das restrições do Relatório da DICOP (fls. 2630/2633).
- 9.1.3 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor dos débitos aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 RITCE/AM);
- 9.1.4 COMUNICAR ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi o art.173 da Res. nº04/2002 RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, os valores dos débitos deverão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal, seguido das imediatas cobranças judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;
- 9.1.5 DAR CONHECIMENTO ao atual chefe do Poder Executivo Municipal das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção e Parecer Ministerial, RECOMENDANDO a ESTREITA OBSERVÂNCIA dos ditames legais abaixo relacionados, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios vindouros:
 - a. Art. 20, I, da LC nº 06/91 c/c o art. 29, § 1º da Lei nº 2423/96, referente ao prazo de encaminhamento da Prestação de Contas a esta Corte de Contas;
 - b. Art. 15, § 1º da LC nº 06/91 com nova redação dada pela LC nº 24/00 c/c o art. 4º da Res. Nº 0702, referente ao prazo de encaminhamento mensal dos Registros Analíticos (ACP);
 - c. Arts. 1º e 2º da Res. № 06/00, referente ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução orçamentária e de Gestão Fiscal a este Tribunal;
 - d. Art. 2º, V da LC nº 06/91 com nova redação dada pela LC nº 24/00, referente a publicação no DOE da Lei Orçamentária Anual (LOA);
 - e. Art. 9°, I, II e III da LC nº 06/91 com nova redação dada pela LC nº 24/00, referente a publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado;

ACÓRDÃO Nº 034/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 034/2015)

- f. Art.51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 101/00, referente às Contas Anuais serem apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, até a data de 30 de abril;
- g. Resolução TCE nº 07/02, que institui o Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP, que dispõe sobre a remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ao Tribunal de Contas:
- h. Art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 06/91, referente a Relação de Bens de Moveis de Natureza Industrial, ausência na Prestação de Contas, contabilizados no exercício 2007.
- 9.1.6 REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.
- 9.1.7 JULGAR pela PROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO, objeto do Processo TCE nº 188/2008, com RECOMENDAÇÕES e ENVIO dos autos ao MPE, para apuração da responsabilidade civil e penal, por improbidade administrativa do Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, cujas sanções pecuniárias já se fazem determinar nos autos da Prestação de Contas, subitem XII do item 29.6 do Relatório/Voto;
- 9.1.8 JULGAR pela PROCEDÊNCIA da DENÚNCIA, objeto do Processo TCE nº 6833/2007 3 volumes, cujas sanções pecuniárias já se fazem determinar nos autos da Prestação de Contas, subitem IV do item 29.6 do Relatório/Voto.

9.2 - POR MAIORIA:

- 9.2.1 APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, Prefeito e Ordenador da Despesa do município de Humaitá à época, nos termos dos incisos I, "b", II, IV, "b", V e VI, todos do art. 308 do RITCE, da Resolução nº 04/02, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em função das impropriedades não sanadas, itens nº: 01; 02; 03; 05; 06; 07; 08; 11; 12; 13 e 14 do Relatório Conclusivo, fls. 2201/2207, quais sejam:
 - I. A Comissão de Inspeção verificou que o valor das diárias informado via ACP é de R\$39.150,00. No entanto o valor verificado "in loco" na Prefeitura Municipal de Humaitá totaliza o montante de R\$185.275,00 (Empenhado), R\$182.975,00 (Liquidado) e R\$2.300,00 (ACP) (item 01);
 - II. Ausência de Relatório de Viagens, contrariando a legislação pertinente (item 02);

ACÓRDÃO № 034/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 034/2015)

- III. Ausência de Controle Interno exigido no art.45, da CE/89 c/c o art. 43 da Lei nº 2423/96 (item 03);
- IV. Foi custeada despesas com serviços médicos 57 (cinquenta e sete) profissionais de saúde sem o respectivo procedimento licitatório e a celebração de contrato, contrariando a Lei nº 8666/93 (item 05);
- V. Ausência de registro de ato de pessoal no ACP referente ao exercício de 2007, contrariando a Resolução nº 07/2002-TCE (item 06);
- VI. Não encaminhamento de 44 (quarenta e quatro) aposentadorias, contrariando o art. 264 da Resolução nº 04/2002 RITCEAM (item 07);
- VII. Não encaminhamento de 28 (vinte e oito) pensões, contrariando o art. 267 da Resolução nº 04/2002 RITCEAM (item 08):
- VIII. Ausência de informação se os cargos comissionados e temporários estão previstos em lei, dado o paradigma oriundo do § 1º, II, "a", do art.61 da CF/88 (item 11);
 - IX. Ausência de informação quanto a forma de investidura dos servidores efetivos, caso se originarem de outro regime, também deverá ser informado (art. 1º, IV, da Lei nº 2423/96) (item 12);
 - X. Ausência de informação quanto ao concurso público que precedeu a investidura daqueles servidores, se fora apreciado pelo Tribunal (art. 1º, IV, da Lei nº 2423/96) (item 13)
 - XI. Ausência de relação de todas as contratações sem prévia licitação, identificando os motivos da dispensa ou inexigibilidade, a respectiva nota de empenho e também classifica-las por objeto (item 14);
- XII. Injustificada inadimplência do Município de Humaitá junto a CEAM, no que se refere ao consumo de energia elétrica, impossibilidade de cabimento de compensação com os créditos municipais oriundos das taxas de iluminação pública, em virtude de sua destinação ser específica. (Objeto do Processo nº 188/2008 – Apenso)
- 9.2.2 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, Prefeito Municipal de Humaitá, exercício 2007, para o recolhimento aos cofres públicos estaduais dos valores referentes a MULTA aplicada ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos



ACÓRDÃO № 034/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 034/2015)

termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-CE;

9.2.3 - AUTORIZAR desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Vencido o destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto à dosimetria da pena.

- 10- Ata: 25ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 08 de julho de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- **12.1 Registro de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do RI/TCE/AM).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição